

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Regulação da relação contratual de distribuição de produtos industrializados

PL 1489/2019, do deputado Gutemberg Reis (MDB/RJ), que “Dispõe sobre a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados, e dá outras providências”.

Dispõe sobre a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados.

Distribuição de produtos industrializados - a distribuição de produtos industrializados, exceção feita aos veículos automotores disciplinados por legislação própria, efetivar-se-á por intermédio de contrato de distribuição, celebrado entre fornecedores e distribuidores. Entende-se por distribuição a relação contratual existente entre fornecedores e distribuidores, caracterizada pela compra e venda de produtos em geral em determinado território, com habitualidade, cuja propriedade se transfere ao distribuidor.

Definições - considera-se como sendo: a) Distribuidor: a empresa que pratica a revenda de produtos adquiridos do fornecedor; b) Fornecedor: a empresa fabricante ou importadora de insumos ou produtos acabados que fornece produtos industrializados ao distribuidor, equiparando-se ainda ao fornecedor o centro de distribuição ou empresa distribuidora que pertença ao mesmo grupo econômico do fornecedor; c) Território: a área geográfica descrita e caracterizada no contrato de distribuição, onde devem ser exercidas as atividades do distribuidor.

Não abrangência do projeto - o projeto em questão não abrangerá as pessoas jurídicas que realizem as seguintes atividades relacionadas ao canal indireto: a) empresas de comércio atacadistas em geral e de balcão; b) empresas de autosserviço (“*cash carry*”); c) os agentes de vendas (“*brokers*”); d) os agentes de compra; e) outros que não preencham os requisitos previstos.

Contrato de distribuição - constituem os objetos do contrato de distribuição: a) o fornecimento dos produtos industrializados a serem adquiridos pelo distribuidor e posteriormente revendidos por este último dentro de seu território; b) o uso gratuito da marca do fornecedor pelo distribuidor, como forma de identificação e

divulgação dos produtos industrializados a serem revendidos. Os produtos industrializados lançados pelo fornecedor no transcorrer da relação contratual de distribuição estarão automaticamente incluídos no portfólio dos produtos revendidos pelo distribuidor.

São inerentes ao contrato de distribuição: a) territorialidade; b) observância de distâncias mínimas entre os estabelecimentos dos distribuidores, as quais serão fixadas segundo critérios de potencial de mercado e devidamente justificadas na redação de cada contrato de distribuição. O território destinado às operações do distribuidor poderá conter dois ou mais distribuidores de um mesmo fornecedor, desde que os produtos ou linhas de produtos revendidos não conflitem entre si.

Deverão constar obrigatoriamente no contrato de distribuição: a) a especificação dos produtos a serem distribuídos; b) a delimitação do território destinado à atuação do distribuidor; c) a descrição dos investimentos necessários para a implementação do negócio cujas tratativas já se iniciaram; d) o detalhamento das instalações necessárias para a acomodação e armazenamento dos produtos; e) a relação dos equipamentos necessários à distribuição dos produtos.

Obrigações do fornecedor - são obrigações do fornecedor: a) respeitar e fazer cumprir o critério de territorialidade estabelecido no contrato de distribuição, não podendo nomear outro distribuidor dentro do mesmo território, salvo na hipótese de o território das operações do distribuidor conter dois ou mais distribuidores; b) promover a propaganda e a publicidade regular dos produtos a serem revendidos pelo distribuidor; c) fornecer somente as mercadorias solicitadas de forma expressa pelo distribuidor, por intermédio dos pedidos de compra; d) atender aos pedidos de compra do distribuidor; e) registrar por escrito as exigências eventualmente dirigidas ao distribuidor.

Interdições ao fornecedor - é vedado ao fornecedor:

- I. Invadir ou permitir, de forma omissiva ou comissiva, a invasão do território especificado no contrato de distribuição;
- II. Efetuar vendas diretas ao varejista ou ao consumidor, sem a prévia e expressa autorização do distribuidor dentro do território previamente estabelecido;
- III. Exigir do distribuidor obrigações e investimentos superiores à sua capacidade econômica e cujo retorno não ocorra durante o prazo de vigência do contrato de distribuição;
- IV. Exigir a aquisição, por parte do distribuidor, de quantidades mínimas de quaisquer de seus produtos;
- V. Condicionar a aquisição de determinados produtos à compra de outros (“venda casada”);
- VI. Alterar as condições contratuais relacionadas à redução e atendimento direto de clientes do distribuidor, no decorrer da relação contratual, sem aviso prévio de 60 dias, ficando vedadas as alterações que forem capazes de dificultar o adimplemento do contrato de distribuição pelo distribuidor ou, ainda, de impactar, de forma negativa, no faturamento auferido por este último com a revenda dos produtos adquiridos junto ao fornecedor;
- VII. Impor a contratação de prestadores de serviços para o distribuidor pertencente à sua rede de distribuição;
- VIII. Interferir na gestão empresarial do distribuidor;

- IX. Praticar preços de venda ao distribuidor de forma a causar concorrência desleal entre este e as demais pessoas jurídicas.

Obrigações do distribuidor - são obrigações do distribuidor: a) revender os produtos do fornecedor, objeto do contrato de distribuição; b) restringir a comercialização dos produtos objeto da distribuição ao território determinado em contrato, respeitando o território de atuação dos demais distribuidores; c) organizar cursos de aperfeiçoamento, a fim de aprimorar a técnica de seus funcionários; d) aparelhar e equipar adequadamente suas instalações; e) utilizar-se das marcas do fornecedor.

Interdições ao distribuidor - é vedado ao distribuidor: I - efetuar vendas fora dos limites territoriais impostos no contrato de distribuição celebrado com o fornecedor; II - denegrir o conceito ou o nome da marca do fornecedor, de forma a causar-lhe prejuízo.

Prazo no contrato de distribuição - o contrato de distribuição deverá ser inicialmente ajustado por prazo determinado, não inferior a cinco anos, desde que tal prazo seja suficiente para o distribuidor obter o retorno de seu investimento. O prazo em questão será automaticamente prorrogado, por período indeterminado, se nenhuma das partes se manifestar, por escrito, com a intenção de renová-lo em até 90 dias do término do contrato.

O contrato de distribuição vigente por período indeterminado poderá ser resiliado unilateralmente, mediante denúncia por escrito enviada à outra parte, com a antecedência mínima de 90 dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do distribuidor.

Extinção do contrato - dar-se-á a extinção do contrato de distribuição: a) pela resilição bilateral ou força maior; b) pela resilição unilateral; c) pelo término do prazo fixado em contrato; d) pela iniciativa da parte inocente, em virtude de infração, nas convenções celebradas entre as partes ou no próprio contrato de distribuição.

O prazo mínimo de 90 dias será aplicado para todas as modalidades de extinção do contrato de distribuição, de modo a possibilitar que a relação contratual se extinga sem causar prejuízo a quaisquer das partes. O distribuidor que der causa à extinção deverá respeitar tal prazo, bem como transferir ao fornecedor os dados cadastrais de vendas relativas aos últimos três meses.

Extinção imotivada do contrato - na hipótese de o fornecedor optar pela extinção imotivada do contrato de distribuição, ficará obrigado perante o distribuidor a:

- I. Adquirir, pelo preço de mercado: a) todo o estoque de produtos de sua fabricação que ainda estiver em poder do distribuidor; b) todos os bens, equipamentos, maquinários e instalações destinados à distribuição dos produtos de sua fabricação e que não possam ser aproveitados em outra atividade empresarial;
- II. Indenizar o distribuidor, em valor correspondente ao investimento realizado, cujo retorno não tenha ocorrido durante a vigência do contrato de distribuição;
- III. Arcar com os custos inerentes à descaracterização de suas marcas;

- IV. Arcar com todo o passivo trabalhista causado ao distribuidor em razão da dispensa dos funcionários voltados à distribuição de seus produtos e decorrente da extinção imotivada do respectivo contrato de distribuição;
- V. Indenizar o distribuidor pelas perdas e danos, à razão de 4% do faturamento dos últimos 18 meses e mais três meses de faturamento por quinquênio de vigência do contrato de distribuição.

No caso de extinção imotivada advinda do distribuidor ou do fornecedor fundamentada por infração, as obrigações ficaram restritas a adquirir todo estoque e todos os bens destinados a distribuição e à indenizar o distribuidor, conforme o previsto.

Os valores em questão deverão ser pagos em até 60 dias contada da data de extinção do contrato e, no caso de mora, sujeitar-se-ão à incidência de atualização monetária e de juros legais, a partir do vencimento do débito.

Prazo indeterminado - por comum acordo entre as partes, mediante a inserção de nova cláusula nos contratos já em vigor, tornar-se-ão por prazo indeterminado as relações contratuais entre fornecedor e distribuidores em geral, que já tiverem somado cinco anos de vigência na data de entrada em vigor do projeto. Para os casos em que o contrato de distribuição ainda não tiver completado os cinco anos de vigência, o distribuidor poderá optar: a) pela prorrogação do prazo do contrato vigente por mais cinco anos; b) pela conservação do prazo contratual vigente. Uma das opções deverá ser exercida em até 90 dias e, caso nenhuma se realizar, prevalecerá o prazo contratual vigente.

Tornar-se-á por prazo indeterminado o contrato que for prorrogado nos 90 dias anteriores ao vencimento dos cinco anos.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Destinação de valores de ações judiciais para o FNDE e FNDCT

PL 1533/2019, da deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), que “Dispõe sobre a destinação de valores ao FNDE e FNDCT”.

Dispõe sobre a destinação de valores ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Orçamento do FNDE - O FNDE passará a dispor de auxílios e subvenções de pessoas naturais ou jurídicas, entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras para compor seu orçamento. Atualmente, só é permitido ao FNDE dispor de doações e legados.

Orçamento do FNDCT - as receitas do FNDCT passarão a ser constituídas de auxílios e subvenções de pessoas naturais ou jurídicas e de entidades públicas ou privadas nacionais e estrangeiras. Atualmente, a receita é composta apenas de contribuições e doações de entidades públicas e privadas.

Transferência financeira - serão transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias úteis a contar da publicação desta Lei, o valor equivalente a US\$ 682.560,00 referente ao depósito judicial feito pela Petrobras S.A na conta vinculada à 13ª Vara Federal de Curitiba, os quais constituem 80% do valor de US\$ 853.200,00, estabelecido nos acordos firmados com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, em 26 de setembro de 2018.

Os valores em questão serão repassados à proporção de 50% para o FNDE e 50% para o FNDCT.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Alteração da parcela de repasse do ICMS para os municípios

PEC 20/2019, do senador Cid Gomes (PDT/CE), que “Altera o art. 158 da Constituição para reduzir de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento) a parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que é rateada entre os municípios em proporção ao valor adicionado”.

Altera os critérios para que as parcelas das receitas da arrecadação do ICMS devidas aos municípios sejam creditadas.

No caso, o percentual é alterado: a) de 25% para 50%, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços; e b) de 15% para até 50%, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Medidas contra corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência

PL 882/2019, do Poder Executivo, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa”.

Altera a legislação vigente para estabelecer medidas contra corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Dentre as alterações promovidas, destacam-se:

Legítima defesa - considera-se como legítima defesa o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Multa - o pagamento de multa penal deve ser efetuado 10 dias após iniciada a execução provisória ou definitiva da sentença condenatória.

Perda de rendimento ilícito - na hipótese de condenação por infrações as quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

Alienação de bens - retira o prazo de 90 dias para a alienação em leilão público de bens apreendidos. A avaliação e venda dos bens em leilões públicos iniciará quando começar a execução provisória ou definitiva.

Acordo penal - após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

Recursos - o recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados, respectivamente, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.

Trânsito em julgado - transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena privativa de liberdade, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Interceptação de comunicações - a interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas.

Escuta ambiental - para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos nas hipóteses que estabelece.

MEIO AMBIENTE

Ressarcimento de despesas referentes à mitigação de danos ambientais

PL 1396/2019, do deputado Carlos Viana (PSD/MG), que “Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para estabelecer o dever de o poluidor ressarcir a União, o Estado ou o Município das despesas incorridas com operações envolvendo forças policiais, corpo de bombeiros, defesa civil, assistência social ou outros órgãos públicos, realizadas para socorro, resgate, assistência e mitigação dos danos ambientais e sociais, inclusive as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com o tratamento das vítimas”.

Altera a Política Nacional de Meio Ambiente para prever o ressarcimento, por parte do poluidor das despesas incorridas pelo Poder Público com operações para a mitigação dos danos ambientais e sociais em acidentes, incluindo as despesas adicionais do Sistema Único de Saúde com o tratamento das vítimas.

Alterações em penas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

PL 1417/2019, da senadora Rose de Freitas (PODE/ES), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para majorar as penas cominadas aos crimes relacionados a poluição e a condutas com produtos perigosos”.

Dispõe sobre alterações em penas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Crime de poluição - aumenta a duração da pena de reclusão derivada do crime de causar poluição em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou ao meio ambiente de um a quatro anos para quatro a oito anos.

Aumenta também a duração da pena de reclusão, de um a cinco anos para quatro a 10 anos, para o caso em que o crime de poluição tenha provocado efeitos graves para a atividade e ocupação humana.

Produção irregular de produto nocivo - aumenta a duração da pena de reclusão, de um a quatro anos para quatro a oito anos, derivada do crime de produzir, importar, exportar, comercializar produto nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente em desacordo com as exigências pré-estabelecidas.

Revoga o instituto da Reserva Legal do Código Florestal

PL 1551/2019, do senador Marcio Bittar (MDB/AC), que “Revoga o Capítulo IV Da Reserva Legal, da Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para garantir o direito constitucional de propriedade”.

Revoga os dispositivos relativos à Reserva Legal presentes no Código Florestal.

Critérios de criação de unidades de conservação

PL 1553/2019, do senador Marcio Bittar (MDB/AC), que “Altera a Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre os critérios de criação de unidades de conservação”.

Dispõe sobre a criação de unidades de conservação.

Criação de unidade de conservação - a criação das Unidades de Conservação passa a se dar por meio de lei federal, estadual ou municipal. Atualmente a criação de unidade de conservação se dá por ato do Poder Público.

Requisitos para a criação de unidade de conservação - adiciona como pré-requisito a manifestação positiva das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais dos estados e dos municípios, onde a nova unidade se localiza. Para a criação de unidades de conservação estaduais, deve haver manifestação positiva das Câmaras Municipais municípios em cujo território a nova unidade se localize.

Transformação e alteração de limites de unidades de conservação - a alteração das unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável para de Proteção Integral será por meio de lei. Da mesma forma que a ampliação de sua área também ocorrerá por lei.

Obrigatoriedade de informações referentes ao tempo de decomposição das embalagens na natureza

PL 1524/2019, do deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), que “Obriga produtores e fabricantes a inserir no corpo de seus produtos as informações referentes ao tempo de decomposição na natureza de suas embalagens e rótulos”.

Obriga produtores e fabricantes a inserir no corpo de seus produtos as informações referentes ao tempo de decomposição na natureza de suas embalagens e rótulos. As informações em questão deverão constar nas embalagens e rótulos de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua visualização pelo consumidor.

O descumprimento da lei acarretará em sanções presentes na legislação ambiental e sanitária.

O Poder Executivo Federal editará ato normativo para regulamentar a presente Lei no prazo de 60 dias após sua publicação.

A lei entra em vigor um ano após sua data de publicação.

Previsão de licença ambiental tácita por decurso de prazo

PLP 71/2019, do senador Marcio Bittar (MDB/AC), que “Altera o art. 14 da Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento ambiental”.

Altera a Lei Complementar nº 140 de 2011 para prever a emissão de licença ambiental tácita por decurso de prazo.

Fonte: Informe Legislativo Nº 6/2019 – CNI